

ENTRAVES E ALTERNATIVAS À FORMALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS POPULARES

Coordenador: CARLOS SCHMIDT

Autor: Jorge Armino Aguiar Varaschin

Segundo Paul Singer (2007), a maioria dos empreendimentos de economia solidária (EES) encontra-se sob a forma de cooperativas informais pelo fato de não disporem de recursos para promover sua legalização. Relatórios Regionais da SIES (2005/2007) indicam que, quanto à forma de organização dos EES, apenas 9,68% estão constituídos sob a forma de cooperativas. Dentre os demais, 51,81% são associações e 36,5% declararam-se como grupo informal; outras formas representam apenas 2,01% do total. Ressalta-se que destes empreendimentos 51,15% estão na informalidade por não possuírem CNPJ. Outro dado importante diz respeito ao faturamento médio mensal. Dos empreendimentos pesquisados, 81,36% tem faturamento mensal inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com faturamento médio de R\$ 1.702,64 (mil setecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos). Este trabalho tem ponto de partida na situação de desamparo em que a maioria dos EES se encontram, e analisa as questões tributárias e de formalização e registro dos EES. Seguindo indicações de Singer (2009b), a marginalização é reforçada pelo fato de que os EES ficam impossibilitados de adquirir ou fornecer produtos ou insumos de empresas regulares, visto que não emitem notas fiscais, criando um mercado informal crescente. Por outro lado, a formalização sob a forma jurídica da cooperativa parece não ser o caminho mais indicado para os EES. No que se refere às cooperativas populares de economia solidária, as obrigações tributárias acessórias são excessivas e redundantes. Eis algumas delas: DIPJ, DIRF, DCTF, DACON, CAGED e RAIS. Além dos livros exigidos pelo art. 22 da Lei no 5.764, de 1971, são ainda exigidos pela legislação tributária os mesmos livros contábeis e fiscais exigidos das sociedades anônimas para fazer frente às suas declarações. De fato, em matéria tributária e contábil a gerência de sociedades cooperativas é complexa demais. Alia-se a isto o fato de que as operações com não associados devem ser contabilizadas em separado em razão do art. 87 da mesma lei. Aqui cumpre comentar que as cooperativas não têm como objetivo principal a obtenção de lucros. Lucro é resultado econômico. Diz respeito à remuneração do capital (bens e direitos). Podemos citar como exemplos de lucros o aluguel de móveis e imóveis, a remuneração de ativos financeiros, o recebimento de direitos autorais (remuneração do capital intelectual), entre outros. As sociedades cooperativas têm por

objetivo a percepção de resultados financeiros positivos conceituados como sobras, ou seja, a remuneração do trabalho coletivo em sistema de cooperação. Assim, há que se fazer distinção entre resultados econômicos (lucros e prejuízos) e resultados financeiros (sobras e faltas). Destarte, sempre que ocorrerem resultados econômicos, estes deverão ser, também, contabilizados em separado para poderem ser oferecidos à tributação. As cooperativas devem possuir um fundo de reserva, constituído de 10% das sobras líquidas do exercício, destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades. Devem constituir, também, o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social constituído de 5% das sobras líquidas do exercício. Quanto às operações com seus cooperantes, a MP 2.158-35/01, em seu artigo 15, § 2º, II dispõe que os valores excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS deverão ser contabilizados destacadamente pela cooperativa, devendo tais operações ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com identificação do adquirente, de seu valor, da espécie de bem ou mercadoria e das quantidades vendidas: Poucos avanços têm sido feitos com relação à questão do cooperativismo popular. Um dos raros exemplos é a Lei 11.488/07 que a partir de junho de 2007, em seu artigo 34, estendeu às cooperativas os benefícios da Lei Complementar 123/06 no que se refere às licitações, às questões trabalhistas, ao crédito e ao acesso à justiça. É questão central para o cooperativismo popular a facilitação dos procedimentos que atualmente inviabilizam a formalização dos EES. Lembramos que 46 % dos empreendimentos pesquisados pelo SIES encontravam-se informais em 2007. Os principais projetos legislativos de interesse da economia solidária e do cooperativismo popular são: a) PLC-32/2007 que busca possibilitar às cooperativas de produção a opção de inscreverem-se no regime diferenciado e favorecido - Simples Nacional ou "Supersimples". O Projeto de Lei Complementar 32/2007, de autoria do Deputado Nazareno Fonteles, altera o art. 3º, § 5º, da Lei Complementar 123/2006, para permitir que as cooperativas cuja receita bruta total, oriunda da soma das operações enquadradas no ato cooperativo e nas demais operações, seja igual ou inferior aos limites previstos para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte possam optar pelo Simples Nacional. O referido projeto foi rejeitado pela Comissão de Finanças e Tributação por "...não apresentar estimativa de renúncia de receita, medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias". Embora supondo que o valor da arrecadação não seja suficiente para cobrir os gastos da administração fazendária relativos ao setor econômico em questão, a estimativa de renúncias fiscais é competência do Secretário da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 15, Anexo I, do Decreto 6.764, de 10 de fevereiro de 2009. Acreditamos que haveria economia da gestão

fazendária, em curto prazo, pela inclusão das cooperativas populares de economia solidária na LC 123/06, visto o alto custo de administração dos tributos incidentes. Ademais, em médio e longo prazos, o incremento de arrecadação obtido pelo desenvolvimento do setor e formalização dos empreendimentos seria interessante ao Estado. Importante lembrar, inclusive, a diminuição dos gastos públicos devido ao desenvolvimento social promovido pela fortificação do setor. Apesar de o projeto não diferenciar empreendimentos solidários e empresas capitalistas, é importante no sentido de reduzir a carga tributária e os custos administrativos e facilitar os procedimentos formais. b) PLC-82/2006 que trata da definição de ato cooperativo, incluindo como ato cooperativo os atos jurídicos praticados pelas cooperativas com o mercado, quando vinculados ao seu objetivo social. O PLC-82/2006 que teve origem na Câmara e que já se encontra no Senado. Este projeto trata de estender o conceito de ato cooperativo para abranger as relações com o mercado, reduzindo de forma significativa a carga tributária imposta a estas entidades. Muito embora o PLC-82/2006 seja importante e benéfico às cooperativas populares, não resolve todos seus problemas, pois não deixa clara a redução dos tributos diretos e tampouco facilita os procedimentos fiscais e de constituição necessários à regularização dos empreendimentos. Assim, o PLC-82/2006 interessa muito às grandes cooperativas, pois reduz os impostos indiretos de competência dos estados e municípios. Porém, perpetua a situação de marginalidade das pequenas cooperativas populares. Embora a grande importância destes dois projetos, eles não possuem as características desejáveis de isonomia. Esperamos que a articulação entre os agentes e representantes da economia solidária possa promover a defesa de seus interesses, possibilitando o desenvolvimento deste setor tão importante para a economia e o bem estar social.